

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

PARECER: 295/2019–G4P

ASSUNTO: LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 7.560/2019-e

EMENTA: 1. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/DF. PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 85/2019. AQUISIÇÃO REGULAR DO MEDICAMENTO FULVESTRANTO SOLUÇÃO INJETÁVEL 50 MG/ML SERINGA PREENCHIDA 5 ML E OUTROS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SES/DF. ANÁLISE DO EDITAL. IMPROPRIEDADES. DECISÃO Nº 1.170/2019. DETERMINAÇÕES À JURISDICIONADA. HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO CONDICIONADA À MANIFESTAÇÃO DO TCDF. ENCAMINHAMENTO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO PELA SES/DF. **NESTA FASE:** ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA JURISDICIONADA.

2. UNIDADE TÉCNICA SUGERE A ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO DE DOIS ITENS E A NÃO HOMOLOGAÇÃO DE UM. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

3. ENTENDIMENTO CONVERGENTE DO MPC/DF.

1. Cuidam os presentes autos do exame formal do edital do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 85/2019, conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, tendo por objeto a aquisição regular do medicamento fulvestranto solução injetável 50 mg/ml seringa preenchida 5 ml e outros para atender às necessidades da Secretaria de Saúde - DF, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital.

2. Considerando que é a primeira vez que os autos tramitam formalmente para análise do **Parquet** especializado, torna-se necessário relatar brevemente o ocorrido até o presente momento.

3. Como citado, o processo foi autuado com a finalidade de a e. **Corte de Contas** promover, por meio de suas Unidades Técnicas, o exame do edital do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 85/2019 quanto à sua regularidade. Nesse sentido, após análise da Área Técnica, por meio da Informação nº 87/2019¹, o e. **Plenário** do c. **Tribunal**, na r. Decisão nº 1.170/2019², assim deliberou, **in verbis**:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do e-mail encaminhado com o acesso direto aos documentos do

ML3

¹ e-DOC BC8D4181-e.

² e-DOC D447C5EB-e.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

processo (e-doc 66B430D6-e); b) da cópia do Processo SEI nº 00060-00419465/2018-54 (e-doc. 0DDFF5C1-e); c) do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 85/2019 (e-doc 2DB2FCF6-e), lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e à pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico por SRP nº 85/2019 que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, **abstenham-se de homologar e adjudicar os itens 1, 2, 3 e 4 até ulterior deliberação desta Corte, e encaminhem ao Tribunal a cópia da ata e demais documentos que suportem o seu resultado;** III – autorizar: a) envio de cópia da Informação nº 87/2019, do relatório/voto do Relator e desta decisão à pregoeira responsável pelo certame, de modo a subsidiar o cumprimento do inciso II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos em conformidade com o art. 153, §1º, do RI/TCDF.” (Grifos acrescidos).

4. Em atenção às determinações contidas no item II da r. Decisão nº 1.170/2019, a SES/DF encaminhou ao e. **Tribunal** o Ofício nº 71/2019 – SES/SUAG/DAQ/CCOMP³ apresentando o resultado do Pregão para avaliação deste c. **Tribunal de Contas**.

5. Com efeito, a zelosa Área Técnica, por meio da Informação nº 104/2019⁴, concluiu o seguinte:

“(…)

4. A partir da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 85/2019 (fls. 07-09, e-doc: C7927E64-c, Peça 17) e dos preços finais obtidos após etapa de lances e negociação com os fornecedores, constatamos, **em relação aos itens 1 e 2 (referentes ao medicamento fulvestranto, com destinação à ampla concorrência e cota reservada, respectivamente), que o valor unitário negociado (R\$ 698,00) proporcionou uma redução percentual de 25,12% em comparação ao valor estimado inicialmente pela Jurisdicionada, conforme tabela a seguir:**

ITEM	DESCRIÇÃO	Valor estimado	Valor da ata	Diferença % (estimado vs. ata)	PREÇOS PESQUISADOS					MÉDIA DOS PREÇOS PESQUISADOS	DIFERENÇA PERCENTUAL (%)	SITUAÇÃO
1 e 2	FULVESTRANTO SOLUÇÃO INJETÁVEL 50 MG/ML (FRANCA PREVENÇÃO 5 ML)	R\$ 871,3300	R\$ 698,0000	-25,12%	R\$ 405,000	R\$ 600,000	R\$ 623,000	R\$ 536,100	R\$ 980,000	R\$ 616,632	33,20%	OK

5. **O valor negociado para os itens 1 e 2, portanto, encontra-se compatível com os preços praticados pelo mercado, uma vez que está dentro da variação dos preços pesquisados por esta Unidade Técnica.**

6. No caso do item 3 (referente ao medicamento sibutramina, com destinação à ampla concorrência), a redução percentual do valor unitário (R\$1,07) foi de 0,47% em relação ao valor estimado inicialmente. De acordo com a pesquisa de preços realizada na fase processual anterior (e-doc: 1F62D07A-e, Peça 07), **verificamos que o preço negociado continua elevado em comparação a outras aquisições do mesmo objeto. A saber:**

ITEM	DESCRIÇÃO	Valor estimado	Valor da ata	Diferença % (estimado vs. ata)	PREÇOS PESQUISADOS					MÉDIA DOS PREÇOS PESQUISADOS	DIFERENÇA PERCENTUAL (%)	SITUAÇÃO
3	SIBUTRAMINA CÁPSULA 10 MG	R\$ 1,0700	R\$ 1,0000	-0,47%	R\$ 0,700	R\$ 0,900	R\$ 1,000			R\$ 0,857	24,90%	SOMEPREÇO

7. Ressalta-se que, na pesquisa de preços realizada por esta Unidade Técnica, além de ter utilizado valores atualizados, dos três preços públicos considerados, dois foram

³ e-DOC F6B45E10-e.

⁴ e-DOC F6B45E10-e.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

obtidos a partir de licitações municipais (Município de Vargem Grande do Sul/SP e Município de Floriano/PI) e um de procedimento licitatório realizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, sendo suas aquisições com quantitativos bastante inferiores em relação à do certame em análise. Tal fato reforça a inadequação do valor negociado pela SES/DF, afinal, a pesquisa demonstra que **não foram obtidos os benefícios do ganho de escala.**

8. Ademais, foi de apenas R\$ 53.865,00 a redução do valor total do item 3, ao passo que, considerando o valor unitário médio pesquisado por esta Unidade Técnica (R\$ 0,86), **a redução entre o custo total estimado e o valor pesquisado seria de R\$ 2.348.514,00.** Para exemplificar este fato, foi elaborada a seguinte tabela:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (estimado)	VALOR TOTAL (estimado)	VALOR UNITÁRIO (ata)	VALOR TOTAL (ata)	VALOR UNITÁRIO (pesquisa DIFU)	VALOR TOTAL (pesquisa DIFU)
3	SIBUTRAMINA CÁPSULA 10 MG	10.773.000	R\$ 1,08	R\$ 11.580.975,00	R\$ 1,07	R\$ 11.527.110,00	R\$ 0,86	R\$ 9.232.461,00
4	SIBUTRAMINA CÁPSULA 10 MG	3.501.000						

Cancelado

9. Nesse sentido, entendemos que **persiste o sobrepreço em relação ao item 3 (sibutramina cápsula 10 mg), e sugerimos que o Tribunal que determine à SES/DF que deixe de homologá-lo.**

10. Em relação ao item 4 (referente ao medicamento sibutramina, com destinação à cota reservada), consta na Ata que o item **foi cancelado por inexistência de proposta.**

11. Desse modo, sugerimos que o Tribunal **autorize a adjudicação/homologação dos itens 1 e 2** (referentes ao medicamento fulvestranto, com destinação à ampla concorrência e cota reservada, respectivamente) do Pregão Eletrônico por SRP nº 85/2019, determinando, todavia, que a Secretaria de Estado de Saúde **deixe de homologar o item 3 (sibutramina cápsula 10 mg), tendo em vista o sobrepreço identificado.**” (Grifos acrescidos).

6. Desse modo, sugeriu ao e. **Plenário** que:

“I – tome conhecimento do Ofício nº 71/2019 – SES/SUAG/DAQ/CCOMP (e-doc.: C7927E64-c, Peça 17) encaminhado pela SES/DF;

II – determine à SES/DF que deixe de homologar o item 3 (sibutramina cápsula 10 mg), em razão do sobrepreço.

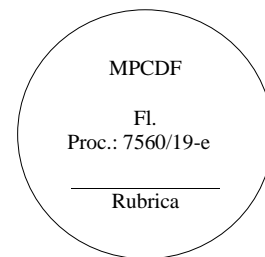
III – autorize:

- a) a adjudicação/homologação dos itens 1 e 2 (fulvestranto solução injetável 50 mg/ml seringa preenchida 5 ml) do Pregão Eletrônico SRP nº 85/2019 – SES/DF;
- b) o envio de cópia da Decisão que vier a ser proferida à SES/DF e à Pregoeira;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.”

7. É o relatório. Passo à análise do presente feito.

8. Prefacialmente, verifico que, no presente momento processual, a **questão** se restringe ao exame do cumprimento da determinação constante do item II da r. Decisão nº 1.170/2019 pela Jurisdicionada.

9. Compulsando os autos eletrônicos, este **MPC/DF concorda** com o esposado pela Unidade Técnica, uma vez que **nem todos** os preços finais obtidos para os itens licitados no Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 85/2019 demonstraram ser vantajosos para a Administração, conforme preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

10. Não obstante a percuciente análise da Unidade Técnica, convém lembrar que a realização do certame, **per se**, não exige o gestor de, ao final do procedimento, avaliar se a proposta apresentada pelos licitantes é, de fato, a mais vantajosa para a Administração, **mormente nos casos em que a Administração tiver conhecimento de que o valor apresentado não está condizente com o praticado pelo mercado.**

11. **In casu**, o Corpo Técnico, na Informação nº 87/2019, emitiu o **alerta** sobre a existência de indícios de sobrepreço no valor estimado para os itens 1 (fulvestranto solução injetável 50mg/ml) e 3 (sibutramina cápsula 10 mg) e seus correspondentes, itens 2 e 4, destinados à cota reservada, conforme transcrição abaixo:

“(…)

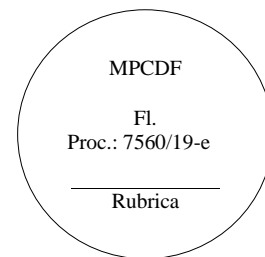
22. *Comparando os custos unitários previstos no Edital em relação aos preços praticados pelo mercado, **constatou-se indícios de sobrepreço para os itens 1 e 3 (e seus correspondentes, itens 2 e 4, destinados à cota reservada) no percentual de 41,63% e 25,49%, respectivamente.** Assim sendo, em harmonia com os julgados que vêm sendo proferidos por esse Tribunal (a exemplo das Decisões nos 4057/2017, 3233/2017, 3030/2018 e 111/2019) e considerando a peculiaridade do objeto licitatório, a abertura do certame poderá ser realizada ficando, entretanto, a homologação do itens 1, 2, 3 e 4 condicionada à ulterior deliberação da Corte. (...)* (Grifos acrescidos).

12. No que concerne ao item 1, malgrado o preço final do certame (R\$ 698,00) não tenha superado o preço médio estimado na Informação nº 87/2019 (R\$ 616,632) pelo Corpo Técnico, a redução foi significativa (25,12%) em relação ao estimado pela SES/DF (R\$ 873,3360), além de o valor alcançado no Pregão ter orbitado dentro de uma margem aceitável para aqueles preços praticados pelo mercado, considerando o quantitativo potencial a ser adquirido (Item 1 = 828 un; Item 2 = 276 un) pela SES/DF.

13. Apenas ressalvo que o menor preço obtido no procedimento licitatório para estes itens só foi menor do que um dos 5 pesquisados, o que proporcionou uma redução de **13,2%** da média.

14. Quanto ao item 3, apesar de ter havido redução de valor, ainda que residual, em relação ao preço estimado pela SES/DF, assevero o seguinte.

15. Conforme pode ser observado do exame realizado pelo Corpo Instrutivo, restou comprovado que o valor final da proposta apresentada no certame (R\$ 1,070), malgrado tenha evidenciado ligeira redução de 0,47% em comparação ao valor inicialmente estimado pela Administração (R\$ 1,075), ainda ficou **muito distante do preço médio praticado pelo mercado informado pela Unidade Técnica na Informação nº 87/2019 (R\$ 0,857).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

16. Malgrado, em uma análise perfunctória, a diferença de preço pareça ínfima, quando multiplicada pelo quantitativo potencial a ser adquirido (Item 3 = 10.773.000 un) pela SES/DF ganha **contornos consideráveis**, que podem resultar em grave prejuízo ao Erário.

17. Agrava ainda mais a situação o fato de **todos preços pesquisados** pela Unidade Técnica estarem **abaixo** daquele alcançado no certame. Inclusive, a título ilustrativo, em breve consulta à rede mundial de computadores⁵, é possível constatar que o preço de varejo do referido medicamento é inferior ao resultado obtido no Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 85/2019, ou seja, R\$ 0,9966, **mesmo sem levar em consideração a economia de escala**, o que ratifica a **impossibilidade** de adjudicação/homologação do item 3 do certame pela SES/DF.

18. Dessa forma, considerando esse contexto, não há outra opção a não ser aquela de a Administração se abster de contratar o item 3 (sibutramina cápsula 10 mg), que se mostrou com sobrepreço, sob pena de violar a legalidade e a vantajosidade da aquisição, além de invariavelmente a contratação, se efetivada, redundar em prejuízo ao Erário.

19. Por fim, ainda que o item 4 (sibutramina cápsula 10 mg – cota reservada) tenha sido cancelado por ausência de proposta, não é demais mencionar que, nos termos do art. 26, § 3º, da Lei nº 4.611/2011, “*A aplicação da cota reservada não poderá ensejar a contratação por preço superior ao que for contratado no subitem da licitação destinada ao mercado geral (...)*”. Isso porque o objeto da cota reservada é o mesmo daquele que será destinado ao mercado geral e, portanto, não pode a Administração aceitar preços superiores sob pena de violação ao princípio da proposta mais vantajosa e da economicidade.

20. Ante do exposto, este Órgão Ministerial **acompanha** as sugestões contidas na Informação nº 104/2019.

É o Parecer.

Brasília, 7 de maio de 2019.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador

⁵ <https://www.ultrafarma.com.br/produto/detalhes-9974/sibutramina-10-mg-com-30-capsulas-b2-ems-generico.html>